



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002182-96.2011.815.0351 — 3ª Vara de Sapé.

Relator : Vanda Elizabeth Marinho, Juíza convocada para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Município de Sapé, representado por sua procuradora Joana Queiroga da Costa Araújo.

Apelado : Margarida Maria Rodrigues.

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. INTIMAÇÃO POR DIÁRIO DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.

— É de se negar seguimento a recurso intempestivo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, cabendo ao relator apreciá-la de ofício.

Vistos etc.

Cuida-se de *Apelação Cível* interposta pelo **Município de Sapé** em face da sentença de fls. 256/264, que **julgou procedente o pedido**, para condenar o município de Sapé a pagar as seguintes verbas trabalhistas: adicional de insalubridade de grau médio, abatidos os valores comprovadamente pagos, no período posterior à vigência da Lei Municipal 946/2007; Décimos terceiros salários proporcionais relativos aos anos de 2007 (6/12) e de 2009 (5/12); Décimo terceiro do ano de 2008; férias simples proporcionais, acrescidas de um terço relativas aos anos de 2007 (6/12) e 2009 (5/12); férias simples acrescidas de um terço relativas ao ano de 2008. Monetariamente corrigidas pelo INPC a contar de cada inadimplemento, até a entrada em vigor da Lei 11960/09, a partir do trânsito em julgado.

Irresignado, o apelante afirma que o vínculo dos agentes comunitários de saúde passou a ser estatutário após a Lei Municipal nº 946/07, de modo que a promovente não faz jus ao adicional de insalubridade pleiteado. No tocante às demais verbas reclamadas, foram todas adimplidas pelo Município, de modo que o recurso deve ser provido para que a sentença seja reformada.

Contrarrazões às fls.282/291.

O Ministério Público opinou pelo provimento parcial do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de terço de férias.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença recorrida foi disponibilizada em 20/05/2013 (segunda-feira), considerada como publicada no Diário da Justiça no dia 21/05/2013 (terça-feira), nos termos do art. 4º, § 3º da Lei nº 11.419/2006.

Com isso, o termo inicial do prazo seria o primeiro dia útil após a data considerada como de publicação da sentença, ou seja, dia 22/05/2013 – quarta-feira. Sendo de 30 (trinta) dias o prazo de interposição da apelação de acordo com o art.188 do CPC, o termo final seria o dia 20/06/2013 (quinta-feira).

Todavia, a interposição do Recurso deu-se somente em 25/07/2013, conforme protocolo à fl. 267, ou seja, após expirado o prazo legal.

Assim, *“a intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal” (RSTJ 34/456).*

Ademais, frise-se que a intimação para as Procuradorias Estaduais e Municipais devem seguir a regra geral do art.236 do CPC, ou seja, as comunicações judiciais devem ser via imprensa oficial (Diário da Justiça) e não através de intimações pessoais, como fez crer o apelante. Saliente-se, ainda, que sequer há comprovação de que foi, de fato, expedido mandado de intimação pessoal em favor do procurador municipal, conforme menciona a decisão de fl. 280. Sendo assim, deve ser considerada a intimação ocorrida por diário da justiça, já que suficiente para efeito de cientificar a Fazenda Pública Municipal.

A respeito do tema a jurisprudência assim vem se manifestando:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTANTE DO ESTADO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DISPONDO SOBRE A INTIMAÇÃO PESSOAL. **1. O Código de Processo Civil, ao tratar do prazo para interposição de recurso especial, dispõe em seu art. 508 que o prazo recursal é de 15 (quinze) dias, excluindo-se o dia do começo e computando-se o do vencimento, devendo ser contado em dobro quando o recorrente for a Fazenda Pública, nos termos do art. 188 daquele diploma legal. 2. O termo inicial da contagem do prazo recursal é regido pela regra geral, ou seja, “[n]o Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial” (art. 236 do CPC). 3. A prerrogativa de intimação pessoal, a ser realizada em cartório, pelo correio ou por mandado, prevista no § 2º do art. 236 e na parte final do art. 237, é conferida aos representantes do Ministério Público pelo art. 41 da Lei 8.625/93, bem como os ocupantes**

dos cargos das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Defensor Público e de Advogado da União (art. 38 da Lei Complementar n. 73/93, art. 18, II, h, da Lei Complementar n. 75/93, art. 44 da Lei Complementar n. 80/94, e art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, art. 6º da Lei 9.028/97). Também a Lei 10.910/2004, em seu art. 17, estendeu aos Procuradores Federais e aos Procuradores do Banco Central do Brasil o privilégio da intimação pessoal. Há, ainda, na Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6830/80), dispositivo que prevê o direito à intimação pessoal dos representantes judiciais das Fazenda Pública (art. 25, caput), regra essa aplicável não só à Fazenda Nacional, mas também dos Estados e Municípios, ficando restrita, todavia, ao processo executivo fiscal. 4. Diante da lacuna legislativa referente à intimação pessoal em todos os processos em que funcionarem procuradores dos Estados e dos Municípios, aplica-se a regra geral do art. 236, consubstanciada na intimação via publicação no órgão oficial da imprensa, salvo quando se tratar de execução fiscal. (...) 9. A nova Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009) repetiu, em seu art. 9º, as determinações do referido dispositivo da Lei 10.910/2004, ao prever que "[a]s autoridades administrativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou órgão a que se acham subordinadas e ao Advogado-Geral da União ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou da entidade apontada como coatora cópia autenticada do mandado notificatório, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder". 10. Assim, salvo as exceções de que tratam as legislações acima referidas (art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, art. 19 da Lei 10.910/2004 e arts. 9º e 13 da Lei 12.016/2009), a intimação dos representantes das Procuradorias dos Estados e do Município deverá ser feita, via de regra, pelo Diário Oficial, porquanto não são contemplados com a intimação pessoal. 11. Na hipótese dos autos, considera-se válida a intimação efetuada pelo Diário de Justiça de 23.1.2007, consoante certificado à fl.440, sendo que o lapso recursal de 15 dias previsto no art. 508 do CPC, conferido em dobro à Fazenda Pública nos termos do art. 188 do CPC, começou a fluir no dia 24.1.2007 e expirou em 22.2.2007. O recurso especial em exame foi protocolizado no dia 8.3.2007(fl.458), após escoado o prazo recursal, pelo que não merece conhecimento, eis que intempestivo. 12. Impende ressaltar que a intimação pessoal do Procurador do Estado, certificada nos autos em 6.2.2007 (fl. 445v), não tem o condão de invalidar ou tornar sem efeito a intimação realizada via publicação no órgão oficial da imprensa. Assim, não há que se falar em reabertura do prazo para interposição do recurso especial, visto que, conforme considerações acima, inexistente previsão legal de intimação pessoal do representante da Procuradoria do Estado. Precedente do STF: AI 590561 AgR / SP, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 28.11.2006. 13. Embargos de declaração acolhidos, para, conferindo-lhes efeitos modificativos, não conhecer do recurso especial de iniciativa do Estado do Tocantins. (EDcl no REsp 984.880/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 26/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART.

545 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 4.º, § 3.º, DA LEI N.º 11.419/06. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PROCURADOR MUNICIPAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. VALIDADE DA EFETUADA VIA IMPRENSA. 1. Disponibilizada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico de 10/05/2010 (segunda-feira), considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 11/05/2010 (terça-feira) e, portanto, o decurso do decênio legal –

ante a contagem de prazo em dobro – teve início em 12/05/2010 (quarta-feira), expirando-se em 21/05/2010 (sexta-feira), tendo sido o presente recurso protocolizado em 11/06/2010 (sexta-feira). 2. É manifestamente intempestivo o agravo regimental quando, regularmente intimado da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o Agravante o interpõe após o prazo previsto no art. 545 c.c. o art. 188 do Código de Processo Civil. 3. A intimação pessoal via mandado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, está restrita ao Ministério Público Federal e à União, não sendo prerrogativa atribuível aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, para os quais é plena de validade a intimação efetuada via imprensa. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg na MC 16.737/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010)

56069552 - AGRAVO INTERNO. Agravo de instrumento contra liminar em mandado de segurança suspendendo bloqueio de inscrição estadual. Retenção de mercadorias do agravado. Bloqueio como condição para pagamento de imposto. Agravo desprovido e posterior oposição de embargos declaratórios, cujo seguimento foi negado por intempestividade. **Intimação pessoal. Desnecessidade. Precedentes do STJ. Atração do artigo 557 do CPC.** Desprovimento. STJ: “a prerrogativa de intimação pessoal dos representantes judiciais é exclusiva do ministério público, da defensoria pública, dos advogados da união, dos procuradores federais, da Fazenda Nacional e do Banco Central, não alcançando as procuradorias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sendo válida a intimaçãoefetuada via imprensa, salvo quando se tratar de execução fiscal, o que não é o caso dos autos.” (agrg no aresp 353.638/df, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 17/09/ 2013, dje 26/09/2013). (TJPB; AgRg 0200319-50.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 24/11/2014; Pág. 19

Por tais razões, **nego seguimento ao recurso**, por inadmissível, ante a flagrante intempestividade, lastreado no *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015.

Vanda Elizabeth Marinho
Juíza Convocada/Relatora